



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10235.720047/2006-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.789 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** AMCEL AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO**

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso a omissão não apresente elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.**

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, imprimir-lhes efeitos infringentes, para retificar a decisão embargada e reverter às glosas referentes aos produtos listados no laudo (e-fl. 5.671) referentes à fase de “produção de mudas”, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araújo, Antônio Andrade Leal, Jose Renato Pereira de Deus, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 3302-010.849, de 24 de maio de 2021, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

**CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.**

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

**RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.**

O aproveitamento de crédito para dedução da contribuição devida ou o ressarcimento de valores do PIS e da Cofins na sistemática da não cumulatividade não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores - Enunciado de Súmula CARF n.º 125.

A Embargante alega obscuridade quanto à falta de dialeticidade referente ao item “Plantio de Mudas”, bem como quanto à ausência de análise da essencialidade dos insumos no processo produtivo, por ter adotado fundamento diverso do despacho decisório e omissão quanto à apreciação do laudo do processo produtivo anexado aos autos, na manifestação de inconformidade.

Os embargos foram admitidos para apreciar a possibilidade de creditamento dos custos dos produtos contidos no laudo de e-fl. 5671, relativos à fase de “Plantio de Mudas”..

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

Os embargos de declaração teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, os embargos de declaração foram admitidos para apreciar a possibilidade de creditamento dos custos dos produtos contidos no laudo de e-fl. 5.671, relativos à fase de “Plantio de Mudas”.

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre tema, merecendo, assim, o pronunciamento.

Na decisão embargada, ficou consignado que o processo produtivo de agroindústria ultrapassa a fase ocorrida no parque fabril, nos casos em que o sujeito passivo produz seu insumo ao invés de adquiri-lo no mercado. Entendo que os custos com a produção de seu insumo podem ser essenciais ao processo produtivo, desde que provado nos autos. Em outras

linhas, aceito a teoria do insumo do insumo, que seria exatamente a possibilidade de aproveitamento dos custos com os insumos que servirão de insumos para o produto final.

O processo produtivo da recorrente compreende várias fases antes do processo fabril, dentre elas a “Produção de Mudas”. Ocorre que ao analisar o recurso voluntário, esse relator entendeu que a recorrente não havia identificado quais eram os insumos tidos como essenciais ao seu processo produtivo, utilizados na fase “Produção de Mudas”. Por esse motivo, negou o creditamento da totalidade dos insumos, em virtude da falta de dialeticidade.

A interessada embargou a decisão e chamou a atenção para o fato de que teria apresentado um laudo técnico detalhando os insumos utilizados na fase de “Produção de Mudas”.

Revisitando os autos, identifiquei a presença do laudo, o qual contém a lista de elementos utilizados na fase “Produção de Mudas”, bem como foram utilizados no processo produtivo da recorrente, e-fls. 5.656/5.671.

Com base na premissa de que o processo produtivo da agroindústria que produz seu insumo começa antes da fase fabril, possibilitando o aproveitamento dos custos com os insumos que servirão de insumos para o produto final, entendo que todos os produtos elencados na lista do laudo de e-fl. 5.671, são essenciais ao processo produtivo da embargante, de forma que a subtração de qualquer deles implicaria em substancial perda da qualidade do produto, ou até a inviabilidade de sua produção.

Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar a decisão embargada e reverter as glosas referentes aos produtos listados no laudo (e-fl. 5.671) referentes a fase de “produção de mudas”.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho